



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00058/2016

Data de autuação
17/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.012 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.

Comissão temática:

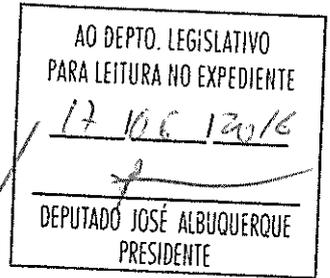
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8012, DE 16 DE JUNHO

DE 2016



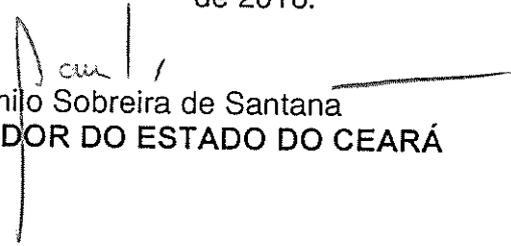
Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, e tendo em vista o Art. 1º da Lei Nº 16.007, de 05.05.2016, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externa com o Deutsche Bank AG London, com garantia da União, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 1º da citada Lei, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará realizou processo seletivo, amplamente divulgado, tanto nos Diários Oficiais do Estado e da União, como em jornais de grande circulação estadual e nacional, de modo que o maior número possível de empresas tivessem participação no processo de escolha da proposta mais vantajosa para o Estado, nos limites definidos na Lei. O certame apontou o Deutsche Bank AG London como vencedor.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



NP: 1466/2016



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE
CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE
BANK AG LONDON, REFERENTE
AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO
TRIÊNIO 2016 A 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

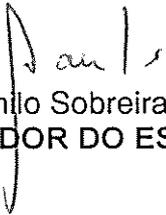
Art. 1º Para os fins previstos no Art. 1º da Lei nº 16.007, de 05 de maio de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Deutsche Bank AG London, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam mantidas todas as condições previstas na Lei nº 16.007, de 05 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



LEI N.º 16.007, DE 05.05.16 (D.O. 05.05.16)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO PROJETO AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com instituição financeira, nacional ou estrangeira, com garantia da União, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, destinado ao pagamento da amortização da dívida pública estadual relativa ao triênio 2016/2018.

§ 1º A referida operação terá as seguintes características: prazo total de 10 (dez) anos, com 3 (três) de carência e 7 (sete) anos para amortização com juros indicativos máximos de 10% (dez por cento) a.a.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão aplicados, obrigatoriamente, na liquidação da amortização das dívidas do Estado, permitindo-se a inclusão, no contrato de empréstimo, dos custos inerentes à própria contratação.

§ 3º A instituição financeira contratada será escolhida em processo público de seleção conduzido pela Secretaria da Fazenda, com a celebração, ao final, da operação pela proposta mais vantajosa para o Estado.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/06/2016 10:04:59	Data da assinatura:	17/06/2016 10:55:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/06/2016

DESPACHADO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	20/06/2016 07:52:59	Data da assinatura:	20/06/2016 07:53:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 58/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.012) • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 58/2016 - MENSAGEM 8.012 - PODER EXECUTIVO - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/06/2016 14:52:11	Data da assinatura:	20/06/2016 14:52:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
20/06/2016

MENSAGEM Nº 8.012 - PODER EXECUTIVO

Proposição n.º 058/2016

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.012, de 16 de junho de 2016**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.”**

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

“Exercendo a competência por mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, e tendo em vista o Art. 1º da Lei 16.007, de 05.05.2016, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externa com Deutsche Bank AG London, com garantia da União, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.”

Em cumprimento ao §3º do Art.1º da citada lei, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará realizou processo seletivo, amplamente divulgado, tanto nos Diários Oficiais do Estado e do União, como em jornais de grande circulação estadual e nacional, de modo que o maior número possível de empresas tivessem participação no processo de escolha da proposta mais vantajosa para o Estado, nos limites definidos na Lei. O certame apontou o Deutsche Bank AG London como vencedor.”

É o relatório.

Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;***

*XXVII – **dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;***

(negrito nosso)

Dita autorização é premente para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina. No caso em apreço, o pedido foi acompanhado da exposição de motivos, com clara justificativa da necessidade de contratação de empréstimo com instituição financeira, destinado ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante o Deutsche Bank AG London no importe de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares).

A garantia a ser concedida pela União Federal, consoante se indica no art. 1º do projeto de lei que nós foi dirigido, encontra guarida art. 167, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a vinculação dos recursos de que tratam os seus arts. 157 e 159, I, “a” e “b”.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/06/2016 09:32:09	Data da assinatura:	21/06/2016 09:32:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	(especificar a numeração)		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

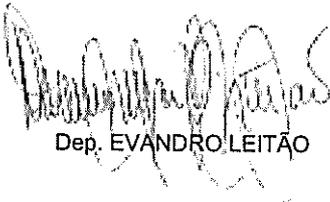
Requerimento Nº: 1898 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO EM
Em 21 de Junho de 2016
SECRETARIA

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM Nº 58/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.012

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem nº 58/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.012 Sala das Sessões, 21 de Junho de 2016


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 58/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.012/2016)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/06/2016 14:26:25	Data da assinatura:	21/06/2016 14:27:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 58/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.012/2016)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.012 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 58/2016, oriunda da mensagem nº 8.012/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

O incluso Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito externa com o Deutsche Bank AG London, com garantia da União, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 1º da citada Lei, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará realizou processo seletivo, amplamente divulgado, tanto nos Diários Oficiais do Estado e da União, como em jornais de grande circulação estadual e nacional, de modo que o maior número possível de empresas tivessem participação no processo de escolha da proposta mais vantajosa para o Estado, nos limites definidos na Lei. O certame apontou o Deutsche Bank AG London como vencedor.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 58/2016 (oriunda da mensagem nº 8.012/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	21/06/2016 15:28:10	Data da assinatura:	21/06/2016 15:58:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 58/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.012)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2016 16:09:12	Data da assinatura:	21/06/2016 16:09:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 58/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.012/2016)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/06/2016 10:56:47	Data da assinatura:	22/06/2016 10:57:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 58/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.012/2016)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.012 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 58/2016, oriunda da mensagem nº 8.012/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

O incluso Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito externa com o Deutsche Bank AG London, com garantia da União, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do Art. 1º da citada Lei, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará realizou processo seletivo, amplamente divulgado, tanto nos Diários Oficiais do Estado e da União, como em jornais de grande circulação estadual e nacional, de modo que o maior número possível de empresas tivessem participação no processo de escolha da proposta mais vantajosa para o Estado, nos limites definidos na Lei. O certame apontou o Deutsche Bank AG London como vencedor.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do

Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 58/2016 (oriunda da mensagem nº 8.012/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/06/2016 11:07:39	Data da assinatura:	22/06/2016 11:07:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 58/2016	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/06/2016 13:50:49	Data da assinatura:	24/06/2016 10:13:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/06/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/06/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/06/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

popl

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE
BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO
TRIÊNIO 2016 A 2018.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

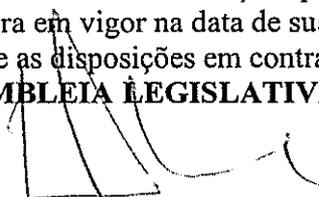
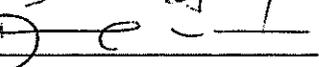
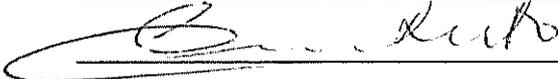
Art. 1º Para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 16.007, de 5 de maio de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Deutsche Bank AG London, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam mantidas todas as condições previstas na Lei nº 16.007, de 5 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de junho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°117

Caderno 1/2

RS 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.036, 23 de junho de 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO DEUTSCHE BANK AG LONDON, REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO TRIÊNIO 2016 A 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para os fins previstos no art.1º da Lei n°16.007, de 5 de maio de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Deutsche Bank AG London, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará.

Art.2º Ficam mantidas todas as condições previstas na Lei n°16.007, de 5 de maio de 2016.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°31.972, 21 de junho de 2016.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E SERVIÇOS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no Decreto-Lei 3365/1941, com as alterações do Decreto-Lei 9.282/1946, da Lei 2.786/1956, da Lei 4.686/1965, do Decreto-Lei 856/1969, da Lei 6071/1974, da Lei 6.602/1978, da Lei 6306/1978, da Lei 9.785/1999, da Medida Provisória 2.183-56/2001, e da Lei 11.977/2009. Considerando a necessidade da realização da obra de implantação da Avenida Perimetral de Sobral, que se inicia na Rodovia CE-178 e termina na BR-222, contornando a cidade pelo lado Norte; Considerando a política de preservação do meio ambiente estabelecida pela atual administração, visando a melhoria de vida da população; Considerando o Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais do Vale do Acaraú e do Vale do Jaguaribe. DECRETA:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situados no Município de Sobral, existentes na área total de 181,65 ha, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto e na poligonal descrita a seguir:

COORDENADAS EM UTM - DATUM - WGS-84

PONTO	NORTE	ESTE	DISTÂNCIA	AZIMUTE
P001	9.591.805,068	355.339,029	8,47	15°21'13"
P002	9.591.813,234	355.341,271	8,58	17°34'08"
P003	9.591.821,414	355.343,861	11,39	20°09'49"
P004	9.591.832,106	355.347,787	14,12	23°28'45"
P005	9.591.845,061	355.353,415	12,27	26°54'33"
P006	9.591.856,005	355.358,969	10,03	29°48'27"
P007	9.591.864,711	355.363,956	8,08	32°09'40"
P008	9.591.871,551	355.368,258	39,59	317°02'24"
P009	9.591.900,521	355.341,280	43,08	317°02'24"
P010	9.591.932,047	355.311,923	55,03	317°02'24"
P011	9.591.972,320	355.274,420	74,97	317°02'24"
P012	9.592.027,188	355.223,327	71,86	317°02'24"
P013	9.592.079,776	355.174,356	59,54	317°24'59"
P014	9.592.123,611	355.134,070	48,40	319°13'19"
P015	9.592.160,266	355.102,455	51,24	320°31'28"
P016	9.592.199,820	355.069,878	63,96	320°34'54"
P017	9.592.249,233	355.029,263	94,01	320°34'54"
P018	9.592.321,856	354.969,571	74,62	320°34'54"
P019	9.592.379,500	354.922,190	71,60	320°34'54"

PONTO	NORTE	ESTE	DISTÂNCIA	AZIMUTE
P020	9.592.434,811	354.876,727	71,05	320°34'54"
P021	9.592.489,697	354.831,614	86,89	320°34'54"
P022	9.592.556,825	354.776,438	69,82	320°34'54"
P023	9.592.610,763	354.732,104	75,57	320°34'54"
P024	9.592.669,142	354.684,119	55,32	320°34'54"
P025	9.592.711,879	354.648,992	54,54	320°34'54"
P026	9.592.754,014	354.614,359	72,80	320°34'54"
P027	9.592.810,257	354.568,130	64,89	320°34'54"
P028	9.592.860,389	354.526,924	69,53	320°34'54"
P029	9.592.914,104	354.482,773	85,42	320°34'54"
P030	9.592.980,091	354.428,535	61,76	320°34'54"
P031	9.593.027,800	354.389,321	54,09	320°34'54"
P032	9.593.069,587	354.354,974	82,78	320°34'54"
P033	9.593.133,534	354.302,413	74,89	320°34'54"
P034	9.593.191,391	354.254,857	125,45	320°34'54"
P035	9.593.288,303	354.175,201	78,88	320°34'54"
P036	9.593.349,243	354.125,112	66,10	320°34'54"
P037	9.593.400,306	354.083,140	62,15	320°34'54"
P038	9.593.448,316	354.043,679	66,57	320°34'54"
P039	9.593.499,746	354.001,406	68,59	320°34'54"
P040	9.593.552,731	353.957,854	70,39	320°34'54"
P041	9.593.607,111	353.913,157	61,10	320°34'54"
P042	9.593.654,315	353.874,358	66,25	320°34'54"
P043	9.593.705,495	353.832,290	56,70	320°34'54"
P044	9.593.749,301	353.796,285	59,57	321°51'43"
P045	9.593.796,154	353.759,497	41,77	326°05'25"
P046	9.593.830,820	353.736,193	27,21	329°07'51"
P047	9.593.854,176	353.722,232	36,70	331°56'53"
P048	9.593.886,564	353.704,974	48,18	335°41'23"
P049	9.593.930,476	353.685,137	51,56	338°39'56"
P050	9.593.978,506	353.666,378	49,69	338°45'55"
P051	9.594.024,823	353.648,380	52,76	338°45'55"
P052	9.594.073,999	353.629,272	61,95	338°45'55"
P053	9.594.131,746	353.606,833	39,93	338°45'55"
P054	9.594.168,961	353.592,372	64,42	338°45'55"
P055	9.594.229,003	353.569,041	74,10	338°45'55"
P056	9.594.298,069	353.542,204	66,61	338°45'55"
P057	9.594.360,153	353.518,080	88,02	338°45'55"
P058	9.594.442,193	353.486,201	63,10	338°45'55"
P059	9.594.501,007	353.463,348	87,16	338°45'55"
P060	9.594.582,247	353.431,780	75,29	338°45'55"
P061	9.594.652,428	353.404,509	85,01	338°45'55"
P062	9.594.731,666	353.373,720	85,61	338°45'55"
P063	9.594.811,464	353.342,712	76,11	338°45'55"
P064	9.594.882,408	353.315,145	72,57	338°26'02"
P065	9.594.949,899	353.288,470	50,73	333°53'01"
P066	9.594.995,448	353.266,139	52,52	328°30'13"
P067	9.595.040,233	353.238,699	42,99	323°31'37"
P068	9.595.074,801	353.213,146	40,21	319°11'33"
P069	9.595.105,237	353.186,867	54,53	316°49'09"
P070	9.595.145,003	353.149,549	54,05	316°48'43"
P071	9.595.184,408	353.112,561	52,60	316°48'43"
P072	9.595.222,757	353.076,564	55,65	316°48'43"
P073	9.595.263,333	353.038,476	56,92	316°48'43"
P074	9.595.304,836	352.999,519	67,33	316°48'43"
P075	9.595.353,930	352.953,436	76,34	316°48'43"
P076	9.595.409,591	352.901,188	52,46	316°13'18"
P077	9.595.447,467	352.864,895	48,02	312°48'08"
P078	9.595.480,092	352.829,665	40,73	309°24'43"
P079	9.595.505,949	352.798,199	44,62	306°34'59"
P080	9.595.532,541	352.762,372	65,70	306°09'44"
P081	9.595.571,306	352.709,332	48,07	306°09'44"
P082	9.595.599,664	352.670,527	52,50	306°09'44"
P083	9.595.630,644	352.628,144	39,13	306°09'44"
P084	9.595.653,734	352.596,553	31,41	306°09'44"
P085	9.595.672,269	352.571,192	59,65	306°09'44"
P086	9.595.707,465	352.523,037	48,16	306°09'44"
P087	9.595.735,881	352.484,157	61,14	306°09'44"
P088	9.595.771,959	352.434,794	69,20	306°09'44"
P089	9.595.812,793	352.378,924	66,12	306°09'44"
P090	9.595.851,811	352.325,540	53,37	306°09'44"
P091	9.595.883,305	352.282,448	58,10	306°09'44"
P092	9.595.917,588	352.235,541	67,53	306°09'44"
P093	9.595.957,438	352.181,017	39,09	305°57'08"
P094	9.595.980,389	352.149,373	34,07	303°44'27"
P095	9.595.999,311	352.121,045	27,23	301°23'57"
P096	9.596.013,498	352.097,801	40,84	299°19'58"
P097	9.596.033,505	352.062,198	50,10	299°03'50"
P098	9.596.057,841	352.018,409	33,33	299°03'50"
P099	9.596.074,031	351.989,279	49,67	299°03'50"
P100	9.596.098,158	351.945,866	75,92	299°03'50"
P101	9.596.135,038	351.879,509	65,15	299°03'50"
P102	9.596.166,686	351.822,564	43,11	299°01'49"
P103	9.596.187,605	351.784,871	51,98	299°01'30"
P104	9.596.212,825	351.739,420	60,37	299°01'30"
P105	9.596.242,114	351.686,636	53,26	299°01'30"
P106	9.596.267,958	351.640,061	67,52	299°01'30"
P107	9.596.300,720	351.581,017	66,17	299°01'30"
P108	9.596.332,825	351.523,158	69,99	299°01'30"